



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.
PROCESSO Nº: E-03/10.203.903/2001
INTERESSADA: ROSÂNGELA DE ARAUJO COLARES

PARECER CEE Nº 014 /2007

Considera válidos os estudos de **Rosângela de Araújo Colares**, que concluiu o 2º Grau, atual Ensino Médio, com Habilitação de Técnico em Contabilidade, no 2º semestre de 1995, no extinto Colégio Professor Casanova, localizado na Rua Carolina Machado, nº 1.850, Marechal Hermes, Município do Rio de Janeiro, para fins profissionais ou de prosseguimento de estudos, por estar amparada pelo Parecer CEE/RJ nº 238/99, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Rosângela de Araújo Colares, identidade nº 04.558.770-6/IFP, requer deste Colegiado, em grau de recurso, a “expedição de histórico e certificado” dos seus estudos de 2º Grau, concluídos em 1996 no extinto Colégio Professor Casanova, apresentando os seguintes documentos:

- cópia da carteira de identidade, expedida em 31/08/79, pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco;
- declaração de Francisco Gomes da Silva e de Lair Batista, ex-professores do Curso Técnico em Contabilidade do Colégio Professor Casanova, de que a requerente foi aluna das turmas TCN-3 e TCN-4, nos anos de 1994 e 1995;
- declaração de Tatiana Santos da Silva e de Lúcia Helena Augusta de Araújo de que a requerente concluiu o Curso Técnico em Contabilidade do Colégio Professor Casanova, alunas das turmas TCN-3 e TCN-4, nos anos de 1994 e 1995;
- cópia de boletim de notas do ano letivo de 1994, série 1ª, turma TCN1, do Curso Técnico de Contabilidade;
- cópia da 1ª avaliação / 2º semestre, datada de 20/09/95, prova de Português, profª Márcia, turma TCN 4;
- cópia da 1ª avaliação / 2º semestre, datada de 20/09/95, prova de Gramática, profª Márcia, turma TCN 4;
- cópia de avaliação, datada de 18/09/95, prova de OTC, profº Valcir, turma TCN 4, nota 8,0;
- cópia de avaliação, data imprecisa, prova de Matemática Financeira, profº Carlos Dias, turma TCN 4, nota 10,0;
- cópia de avaliação, 20/11/95, prova de Matemática, profº Carlos, sem indicação de turma, nota 8,0;
- cópia de quadro de médias do 2º semestre de 1995 e, no verso, quadro de horário com o nome da requerente, sem indicação de Instituição, turma, período, data e assinatura;

- cópia do Certificado de Conclusão de Curso Supletivo de 1º Grau, expedido pela E.E.E.S. Barão do Amparo, em 1º de dezembro de 1987;
- cópia do Histórico Escolar do Curso Supletivo de 1º Grau, expedido pela E.E.E.S. Barão do Amparo em 13 de maio de 1987;
- cópia de comprovantes de pagamento: 5/1/94; 5/2/94; 5/3/94; 5/8/94; 5/9/94; outubro/94; janeiro/95; fevereiro/95; março/95; abril/95; maio/95; junho/95; julho/95; agosto/95; setembro/95; outubro/95;
- cópia de anotações de caderno inseridas em um envelope branco preso à capa do processo.

Encaminhado à COIE, foi informada “a impossibilidade do atendimento em vista que o dossiê constante no Colégio Professor Casanova encontra-se ilegível, impossibilitando a expedição do Histórico Escolar em nome da interessada” e que “não foram localizados no acervo do Colégio Prof. Casanova, os dados relativos ao 4º período” (fls.03)”. Além disso, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos, com carimbo da COIE:

- verso de documento que parece ser o Histórico Escolar do 1º Grau;
- ficha individual do ano letivo de 1994, datada em 22/09/94, com anotações, à tinta, de 1º sem/94 / 1º período, constando a aprovação da requerente, tendo os espaços destinados à assinatura do secretário e diretor rubricados;
- ficha individual com dados ilegíveis, mas com anotações, à tinta, de 2º sem / 2º período, constando a aprovação da requerente, tendo os espaços destinados à assinatura do secretário e diretor em branco ;
- boletim escolar do ano de 1995, com anotações, à tinta, de 3º sem/1995, constando a aprovação da requerente.

A interessada dirige-se a este Colegiado informando que “no ano de 1994 ingressou no Colégio Professor Casanova para fazer o Curso Técnico de Contabilidade – Supletivo em dois anos, concluindo-o exatamente no mês de dezembro de 1995. Tendo ficado devendo os últimos dois meses do ano letivo de 1995, por estar desempregada, não foi de imediato tirar o certificado de conclusão do curso (...)”.

Posteriormente, já no início do ano de 2001, dependendo daquele certificado para comprovar sua escolaridade e até para curso superior, foi surpreendida com o Colégio Professor Casanova fechado e sem qualquer paradeiro dele. Desde então vem insistindo com a Secretaria de Educação do Estado a fim de superar esse impasse e obter seu certificado.

Encaminhados à COIE por este Conselho, em despacho 28/01/05, os autos retornam ao Colegiado com a juntada de cópia dos documentos abaixo relacionados, tendo em vista mais duas novas pesquisas efetuadas no acervo do estabelecimento, em que os dados referentes ao 4º período não foram localizados, e a solicitação da interessada (fls. 30, 35 e 37), sendo que, em dois pronunciamentos (fls. 26 e 30) manifesta sua não concordância com os resultados e, nas fls. 35, declara a conclusão do curso sob as formas da lei.

- ficha de identificação da requerente;
- requerimento de matrícula nos 4 períodos do Curso de Técnico de Contabilidade em 2 anos, nos anos de 1994 e 1995;
- 2 cópias do Histórico Escolar do Curso Supletivo de 1º Grau, expedido pela E.E. Ensino Supletivo Barão do Amparo, em 13/05/87;
- certidão de casamento da requerente;
- ficha individual com dados ilegíveis, mas com anotações, à tinta, de 2º Grau / 2º período, constando a aprovação da requerente, tendo os espaços destinados à assinatura do secretário e diretor em branco;

Processo n: E-03/10.203.903/2001

- ficha individual do ano letivo de 1994, datada em 22/09/94, com anotações, à tinta, de 2º

Grau / 1º período, constando a aprovação da requerente, tendo os espaços destinados à assinatura do secretário e diretor rubricados;

- boletim escolar do ano de 1995, com anotações, à tinta, de 3º período, constando a aprovação da requerente;
- carteira de identidade;
- diário de classe do Curso Técnico de Contabilidade do 2º semestre do ano letivo de 1995, da disciplina OTC, onde, embora conste o nome da interessada, não há anotação de frequência, matéria lecionada ou notas.

Encaminhado à Assessoria Técnica, o processo foi instruído a fim de fazer cumprir a determinação da Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, e do Parecer CEE nº 238/99, publicado no D.O. de 21/9/99, que dispõe sobre o encerramento das atividades do Colégio Professor Casanova, garantindo a regularização da vida escolar dos alunos até o final do ano 1999, improrrogavelmente, o que, no que tange à instância recursal deste Conselho, tem sido compreendido como reconhecimento de estudos, uma vez que não expede nem autentica documentos escolares.

Apesar de haver cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 6º da Deliberação CEE nº 240/99, por parte da COIE, qual seja, a anexação de “um sucinto relatório no qual devem constar, se possível, a data do encerramento das atividades da escola e o motivo, os nomes do Diretor, do Diretor Substituto e do Secretário na época do encerramento” (fls. 09, 38 e 39), a interessada não apresenta nenhum documento de conclusão do curso para a devida conferência.

Apresenta, também, a declaração de responsabilidade exigida pela Deliberação a fls. 36 (art. 4º, I).

VOTO DA RELATOR

Em face do exposto e considerando a quantidade e riqueza do material oferecido para análise, comprovando a terminalidade do curso, parece-nos interessante observar a trajetória da requerente até, pelo menos, o 3º período, circunstância esta evidenciada pela documentação acostada aos autos pela COIE.

Cabe observar que, em situações análogas, este Conselho já se manifestou favorável à regularização da vida escolar de alunos egressos de Escolas Extintas, para fins profissionais ou de prosseguimentos de estudos.

Sendo do conhecimento de todos, a situação em que a COIE encontrou os arquivos do Colégio Professor Casanova e que a última parte do referido arquivo só foi recolhida em 2006, e sem condição de ser manuseada, pela análise da documentação anexada ao processo, sou de parecer favorável a que se reconheça a validade dos estudos de 2º Grau, com Habilitação de Técnico em Contabilidade, concluídos por Rosângela de Araújo Colares, no extinto Colégio Professor Casanova, no 2º semestre de 1995, como equivalentes ao atual Ensino Médio, para fins profissionais e de prosseguimento de estudos, por estar amparada pelo Parecer CEE/RJ nº 238/99.

Este Parecer, após a sua publicação, deverá ter força de Diploma, substituindo sua documentação escolar para todos os fins legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

Amerisa Maria Resende de Campos – Presidente

Francílio Pinto Paes Leme - Relator

Angela Mendes Leite

Arlindenor Pedro de Souza

Esmeralda Bussade

José Antonio Teixeira

José Carlos da Silva Portugal

Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

Processo n: E-03/10.203.903/2001

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de março de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 09/04/2007
Publicado em 12/04/2007 Pág. 13